



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 57/2024, DE 19 DE março DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2024

PROCESSO : 22101.004200.2022-50

REQUERENTE : YANIN ELIZABETH FERNANDEZ TORRES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – ARREMATAÇÕES EM LEILÃO – CANCELAMENTO ARREMATAÇÕES – FALTA DE PAGAMENTO BENS ARREMATADOS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO ICMS INSUFICIENTE – INDEFERIMENTO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por YANIN ELIZABETH FERNANDEZ TORRES, CPF 705.651.022-14.

Alega que arrematou em 29/10/2020 em leilão promovido por WR Leilões, os lotes 129 e 137, realizando os pagamentos de ICMS referentes aos dois lotes em 25/11/2020, pagando os valores de R\$ 442,00 e R\$ 561,00, totalizando o valor de R\$ 1.003,00.

Assegura que não houve o aperfeiçoamento da arrematação devido não ter conseguido pagar os valores das arrematações em tempo hábil, havendo a retirada dos dois lotes do Leilão arrematados pela requerente, por parte da WR Leilões, por solicitação da Comissão de Leilão-COEL-DETRAN/RR.

Assim, requer a restituição dos valores de ICMS pagos, no valor de R\$ 1.003,00.

Visando comprovação do alegado, Cópia de documento da WR Leilões à SEFAZ/RR comunicando o cancelamento das arrematações realizadas pela Requerente, juntou também os comprovantes dos dois DAREs pagos, nos valores supramencionados.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer n. 43/2023, se manifestando pelo indeferimento do pedido, por ausência de documentos comprobatório do alegado.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por YANIN ELIZABETH FERNANDEZ TORRES, CPF 705.651.022-14.

Alega que recolheu ICMS referente as arrematações de dois lotes de leilão realizado pela WR Leilões, ocorrido em 29/10/2020, porém sem aperfeiçoamento das referidas arrematações, devido não ter pago em tempo hábil os valores correspondentes as arrematações, o que ocasionou o cancelamento por parte da WR Leilões, por solicitação de Leilão-COEL-DETRAN/RR.

A requerente, em função do cancelamento das arrematações, entende ter direito a restituição no valor de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais), referente ao ICMS recolhido para o Estado de Roraima.

Visando comprovar seu pleito, anexa cópia de documento de WR Leilões à SEFAZ/RR, onde há a informação de que as arrematações de dois lotes realizados pela requerente, lotes 139 E 207, foram cancelados a pedido de DETRAN/RR. Anexou ainda os DAREs e seus respectivos comprovantes de pagamentos.

Ocorre que apesar da comprovação documental do cancelamento das arrematações realizadas pela requerente, não se observa a indispensável comprovação de que os DAREs e seus comprovantes anexados, são realmente referentes as arrematações canceladas, a que se refere o documento da WR Leilões à SEFAZ/RR.

A comprovação de tratar-se de pagamento referente as arrematações realizadas pela requerente e que foram posteriormente canceladas, restou prejudicada devido não constar no documento da entidade leiloeira à SEFAZ/RR, a especificação do leilão ao qual os cancelamentos das arrematações foram comunicados, cujo DARES pagos apresentam em seu corpo a especificação de Leilão n. 002 DETRAN/RR LOTE.

Além do que, o fato do comprovante de pagamento sobreposto ao DARE ter encoberto parte do documento, não permitindo constatar outra referência que pudesse identificar que os comprovantes de pagamentos se referiam às arrematações canceladas.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão

restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

Como se verifica, resta evidenciado que a Requerente não atendeu a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito no artigo acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **YANIN ELIZABETH FERNANDEZ TORRES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de março de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 19/03/2024, às 08:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2024, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 19/03/2024, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/03/2024, às 14:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/03/2024, às 18:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2024, às 18:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12122357** e o código CRC **C0789706**.